



# Diário Oficial

Do Município de Caucaia

18 de Setembro de 2015 - ANO - XIV. Nº 939 - Pág. 01 à 08

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 26 DE AGOSTO DE 2015. Altera dispositivos da Lei nº 1368, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Circulação e Transporte do Município de Caucaia e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Caucaia e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 1570, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Caucaia, nos artigos e anexos que indica e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 1798, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 2248, de 10 de agosto de 2011, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 2292, de 26 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 2.384, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências. Altera dispositivos da Lei nº 2424, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caucaia e dá outras providências. Dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para a constituição de loteamentos fechados no município de Caucaia, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei. Art. 1º Altera a figura 13 dos Equipamentos Sociais, do ANEXO IV – Seção das Vias da Lei nº 1368, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

RIS - VIAS INTERNAS	
SECAO (FIGURA13)	Calçada lateral - 1,20m (min.) Pista - 6,00 (min.) com extensão entre 45,00 m e 200,00 m Secao Total: 8,40m

Art. 2º Cria a figura 14 dos Equipamentos Sociais, do ANEXO IV – Seção das Vias da Lei nº 1368, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

R2 – R3 – R4 – VIAS INTERNAS	
SECAO (FIGURA14)	Calçada lateral - 1,20m (min.) Pista - 6,00 (min.) com extensão entre 45,00 m e 200,00 m Secao Total: 8,40m

Art. 3º Acrescenta o Inciso XII no art. 163 da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “XII - O número mínimo para vagas de estacionamento para uso de serviços é de 01 (uma) vaga a cada 100,00m² de área construída.” Art. 4º Altera as tabelas do ANEXO - VII-A, ANEXO - VII-B e ANEXO VII-E, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VII - PARÂMETROS PARA CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES ANEXO VII-A Parâmetros Básicos para Residências Unifamiliares Diversas Ups

Tipologia Residencial Unifamiliar	Area do lote [m2]	Frete mínima [m]	Taxa de ocupação máxima	Coefficiente aproveitamento Máximo	Taxa de permeabilidade mínima
R1.1	125 a 249	S/ Parametro	50%	1,0	20%
R1.2	250 a 349	S/ Parametro	50%	1,0	20%
R1.3	350 a 499	S/ Parametro	50%	1,0	20%
R1.4	500 a 799	S/ Parametro	50%	1,0	20%
R1.5	800 a 999	S/ Parametro	40%	0,8	30%
R1.6	1000 a 1999	S/ Parametro	40%	0,8	30%
R1.7	2000 a 4999	S/ Parametro	30%	0,6	40%
R1.8	5000 a 10000	S/ Parametro	20%	0,4	50%

### ANEXO VII-B

Tipologia Residencial Multifamiliar	Area do lote [m2]	Frete mínima [m]	Taxa de ocupação máxima	Coefficiente aproveitamento Máximo	Taxa de permeabilidade mínima
R2.1	250 a 349	S/ Parametro	50%	2,5	20%
R2.2	350 a 499	S/ Parametro	50%	2,5	20%
R2.3	500 a 799	S/ Parametro	50%	2,5	20%
R2.4	800 a 999	S/ Parametro	40%	2,0	30%
R2.5	1000 a 1999	S/ Parametro	40%	2,0	30%
R2.6	2000 a 4999	S/ Parametro	30%	1,5	40%
R2.7	5000 a 10000	S/ Parametro	20%	1,0	50%

OBS.: Os apart-hotéis terão as mesmas restrições sujeitas às edificações multifamiliares.

### ANEXO VII-E

Parâmetros Básicos Para Edificações Comerciais e de Serviços Nas Diversas Ups

Tipologia comercial/ou serviços	Area mínima do lote [m2]	Frete mínima [m]	Taxa de ocup. máxima	Coeff. Deaprov. Max.	Taxa de Permeab.
Grupo 1	125 a 249	S/ Parametro	60%	1,2	20%
	250 a 499		60%	1,2	20%
	=>500 a 2000		60%	1,2	20%
Grupo 2	250 a 499	S/ Parametro	60%	2,0	20%
	500 a 1999		75%	2,0	20%
	=> 2000		60%	2,0	20%
Grupo 3	250 a 499	S/ Parametro	50%	2,0	20%
	500 a 2499		50%	2,0	30%
	2500 a 4999		30%	1,2	30%
	≥ 5000		S/ Parametro	25%	1,0

Art. 5º. Ficam criados: o ANEXO VII-H e ANEXO VII-I, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO VII-H

PARÂMETROS BÁSICOS PARA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - CASA GEMINADA

Tipologia Residencial unifam - casa geminada	Area mínima do lote [m2]	Frete mínima [m]	N de Unidades máximas	Taxa de Ocupação Máxima	Coefficiente de aproveit. máximo	Taxa de Permeabilidade
R5	250,00	8,00	02	50%	1,0	20%

RECUOS DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES - CASA GEMINADA

Residencial Unifamiliar Casa geminada	Troncal e Paisagística			Arterial			Coletora			Local		
	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT
pav												
2	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	1,5	5,0	3,0	1,5*	3,0	3,0	1,5*

Observações: 1- Casas Geminadas - são edificações destinadas a duas unidades domiciliares residenciais, cada uma das quais dispendo de acessos exclusivos para logradouro, constituindo-se, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, com pelo menos uma das seguintes características: a) Paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um só lote; b) Superposição total ou parcial de pisos em um só lote. 2- Nenhuma unidade habitacional deverá ter área útil menor do que 35,00m²; 3- (\*) permitido encostar as laterais.

### ANEXO VII-I

Parâmetros Básicos para Projetos Especiais nas diversas UP'S



- **PREFEITO**  
Washington Luiz de Oliveira Gois
- **VICE-PREFEITO**  
Paulo de Tarso Magalhães Guerra
- **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**  
Raul Gomes Serafim
- **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**  
Antônio José Freitas Frank
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**  
José Castelo Branco Crisóstomo
- **ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO**  
José de F. Solano Lopes
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA**
- **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Francisco Régis Freitas Matos
- **OUIDORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Francilena Pontes Guerra
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**  
Francisco Deuzinho de Oliveira Filho
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Ambrósio Ferreira Lima
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**  
Francisco Siqueira Pedrosa
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TECNOLOGIA**  
Sadon Pereira Pinto

- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**  
Ramiro Cesar de Paula Barroso
- **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Ageisa Maria Monteiro Rodrigues
- **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL**  
Valdene Rífane Gurgel
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
Juçara Peixoto da Silva Marques
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**  
Silvio Soares Lobato
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
Eriemerson Nobre Gonçalves
- **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Antônio Vieira de Moura
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**  
Ivan Correia Sales
- **PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**  
Antonio Gonzaga Moreira
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**  
Francisco Alberto Martins Neto
- **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**  
Elano Feijó Damasceno
- **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**  
Hipolito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Coronel Correia, 2061, Centro - Caucaia - CEP: 61600-004 - Fone: 3342.8102  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

Tipologia	Área do lote [m <sup>2</sup> ]	Frete mínima [m]	Taxa de ocupação Máxima	Coef. de aproveit. Máximo	Taxa de Permeabilidade mínima
PROJETO ESPECIAL 1, 2 e 3	>2000	S/ Parametro	60%	2,0	20%
	2000 a 4999	S/ Parametro	40%	1,2	20%
	5000 a 9999	S/ Parametro	35%	1,0	35%
	≥ 10.000	S/ Parametro	35%	0,9	35%
PROJETO ESPECIAL 4	≥ 70.000	S/ Parametro	35%	0,8	35%

Art. 6º Altera o quadro de Observações Gerais do Anexo VIII – RECUOS DAS EDIFICAÇÕES, no seu item (\*), da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO VIII – RECUOS DAS EDIFICAÇÕES ANEXO VIII–A

#### Recuos das Edificações Residenciais Unifamiliares e Multifamiliares

Residencial	Troncal e Paisagística			Arterial			Coletora			Local		
	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT
pav												
1 a 2	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	1,5	5,0	3,0	1,5*	3,0	3,0	1,5*
3 a 5	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0
6 a 8	7,0	3,5	3,5	7,0	3,5	3,5	7,0	3,5	3,5	7,0	3,5	3,5
9 a 12	10,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0
13 a 15	10,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0

#### Recuos das Edificações Não Residenciais

Comercio serviços Institucional Industrial	Troncal e Paisagística			Arterial			Coletora			Local		
	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT
pav												
1 a 2	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	1,5	5,0	3,0	1,5	3,0	3,0	1,5*
3 a 5	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0
6 a 8	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0
9 a 12	10,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0
13 a 15	10,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0

FT - afastamento frontal; FD - afastamento de fundos; LT - afastamento lateral.

Observações Gerais: (\*) As edificações em lotes com testada até 7m poderão ter até 2 pavimentos semrecuos laterais. As edificações com testadas entre 7m até 10m deverão ter ao menos 1 afastamento lateral de 1,5m. A partir de 3 pavimentos os recuos terão que ser bilaterais. O afastamento entre edificações no mesmo lote corresponde ao dobro dos afastamentos às divisas laterais do lote.

2 - nas UTP.03, UTP.04, UTP.06, UTP.10 e UTP.11, as edificações comerciais e de serviços, obrigatoriamente terão afastamentos laterais mínimos de 3,00m; 3- o pé direito máximo de um pavimento residencial é de 3,00 com exceção do pavimento térreo que pode ter até 4,50m. 4 - as edificações projetadas para as novas vias, para as vias troncais, para algumas arteriais existentes e para a via coletora litorânea, deverão atender, além dos afastamentos frontais, os recuos exigidos pelos novos alinhamentos das vias apresentados no capítulo 10. 5 - a zona litorânea da Ponte Rio Ceará até a Ponte da Barra Nova, compreendida entre as dunas e o mar, deverá ter projeto de alinhamento a partir do qual deverão ser obedecidos os afastamentos mínimos para as edificações. 6 - as unidades residenciais unifamiliares em condomínio deverão ter afastamentos entre edificações de no mínimo 5,00m. 7 - as edificações residenciais multifamiliares em condomínio deverão atender as exigências do Anexo VI-A. 8 - para edificações já construídas será admitido um erro máximo de 10% em relação aos recuos mínimos obrigatórios. 9 - a taxa de permeabilidade poderá ser complementada por projeto de drenagem, desde que a área permeável natural atenda pelo menos 50% do mínimo exigido por lei. Art. 7º Altera o artigo 147, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art 147. Os afastamentos das



edificações devem obedecer os exemplos 01, 02, 03 e 04, abaixo relacionados, os casos omissos serão resolvidos pelo CMDU”:

### 1- EXEMPLO 01

ESC.: 1/250



### 2- EXEMPLO 02

ESC.: 1/250



### 3- EXEMPLO 03

ESC.: 1/250



### 4- EXEMPLO 04

ESC.: 1/250



Art. 8º Altera o inciso III, do artigo 20, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “III – Cinco por cento (5%) para áreas de uso institucional, ou em terras de igual valor, em outra área aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.” Art. 9º Altera o § 5º do artigo 20, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “§ 5º - As áreas de preservação ambiental, constantes no Código Florestal, nas áreas de declive, nos manguezais, nas bordas de tabuleiro e nas florestas de preservação não poderão ser destinadas às áreas institucionais dos parcelamentos, podendo coincidir com áreas verdes.” Art. 10. Altera o artigo 28 da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 28 – Nenhum lote poderá distar mais de quinhentos metros (500,00 m) de uma via coletora, medida esta distância no eixo da via que lhe dá acesso, exceto no caso de loteamentos fechados.” Art. 11. Altera o artigo 76 da Lei nº 1369,

de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 76 – A aprovação do Loteamento está condicionado a retenção de 10% (dez por cento) do valor do empreendimento em lotes, em dinheiro, garantia por fiança bancária, seguro fiança ou bens imóveis localizados no município devidamente registrados”. Art. 12. Acrescenta no artigo 80 da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação: “Parágrafo único – a aprovação do loteamento poderá ser feita em uma etapa, quando da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro (04) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras.” Art. 13. Altera o artigo 91 da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 91 – O prazo para término da obra poderá ser prorrogado por mais dois (02) anos, desde que seja apresentado um novo cronograma, que detalhe com precisão datas e obras a serem cumpridas, sendo necessária a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CMDU.” Art. 14. Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “§1º - em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado dentro do prazo de trinta dias contados da data de entrada do projeto no Órgão Municipal Competente (Setor de Análise de Projetos) a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar esclarecimentos necessários. §2º - As exigências a que se refere o parágrafo anterior deverão ser sempre que possível feitas de uma só vez a cada Órgão ou Setor em que se encontrar o projeto.” Art. 15. Altera o Inciso II do art. 45 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “II – Possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento, com as paredes internas devidamente rebocadas e pintadas;” Art. 16. Altera o art. 46 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 46. Requerido o “Habite-se” ao Órgão Municipal Competente procederá a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado, será fornecida ao proprietário a carta de Habite-se no prazo máximo de trinta dias úteis a contar da sua data de entrada do requerimento.” Art. 17. Altera o art. 67 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 67. as paredes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não componham sua estrutura, deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns, revestida com argamassa.” Art. 18. Altera o Inciso I do art. 68 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “I - terão altura de 1,10m (um metro e dez centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;” Art. 19. Altera o art. 73 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 73. Sempre que uma das paredes das escadas e rampas fizer face com o exterior da edificação, deverão contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita nesta Lei, para locais de ocupação temporária.” Art. 20. Altera o Inciso III do art. 115 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “III - ter guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).” Art. 21. Altera o art. 122 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 122. As sacadas deverão ter peitoril com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e espaçamento entre seus elementos horizontais e verticais inferiores a 0,15m (quinze centímetros), de forma a oferecer adequada proteção.” Art. 22. Altera o art. 123 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, acrescentando os seguintes Incisos, que passam a ter a seguinte redação: “I - São considerados de permanência transitória os seguintes ambientes: área de serviço, banheiro, despensa, depósito, garagem, portaria, corredor e hall; “II - São considerados de permanência prolongada os seguintes ambientes: alpendre, cozinha, quarto, sala, suite, recepção e varanda.” Art. 23. Altera o art. 126 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 126. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro).” Art. 24. Altera o art. 164 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 164. Cada unidade autônoma será constituída obrigatoriamente pelos seguintes compartimentos: banheiro, uma cozinha, uma lavanderia e uma sala e/ou quarto, cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.” Art. 25. Altera o Parágrafo 4º do art. 212 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “§4º - garagens para uso residencial multifamiliar ou condomínios residenciais com acesso externo, deverão ter os rebaixamentos dos meios-fios de passeios para acesso de veículos, não superiores à 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.” Art. 26. Altera o Parágrafo 4º do art. 257 da Lei nº 1370, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “§4º - as fossas e os depósitos de resíduos sólidos, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento, numa distância nunca



inferior a 30 metros (trinta metros).” Art. 27. Acrescenta no art. 204 da Lei Nº 1370, de 15 de maio de 2001, os incisos IV, V e VI, que passa a ter a seguinte redação: “IV – será permitido o uso do subsolo em toda a Zona Urbana do Município, obedecendo o que se preceitua nos incisos V e VI: “V - Para Edificações Residenciais Unifamiliares e/ou Multifamiliares, para Condomínios Residenciais Unifamiliares e/ou Multifamiliares seguir as diretrizes assinaladas”: a) UH – Unidade Habitacional – nenhuma Unidade Habitacional deverá ter área útil menor do que 35,00m²; b) O afastamento mínimo entre blocos deverá ser de 6 metros; c) Os Condomínios Residenciais Multifamiliares poderão apresentar em uma mesma gleba, lote ou parcela de unidades residenciais unifamiliares, aplicando-se os parâmetros definidos nos ANEXOS: VII – A, VII – B, VII – C e VII – D, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001; d) Os índices previstos nos ANEXOS: VII – A, VII – B, VII – C e VII – D, da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001, são aplicáveis para os condomínios que apresentam em uma mesma gleba, lote ou parcela, unidades residenciais multifamiliares, integradas as atividades de serviços, comércio, lazer e institucional; e) A taxa de ocupação do subsolo deve ser de, no máximo 50% (cinquenta por cento). “VI - Para as Edificações de Condomínios Comerciais, Serviços, Institucional seguir as seguintes diretrizes abaixo assinaladas”: a) Os parâmetros básicos para controle de edificações relativos a equipamentos de lazer deverão ser analisados tendo em consideração o projeto total do empreendimento a que estão vinculados e atender a especificações técnicas que eventualmente o município venha a considerar aplicáveis; b) Subsolo é o pavimento enterrado ou semi-enterrado, situado abaixo do pavimento térreo. Os acessos e saídas do subsolo deverão situar-se a uma cota de, no mínimo 1,50m (um metro e meio) acima do piso do mesmo. As partes do subsolo, acima do terreno natural contarão no cálculo de altura da edificação; c) A taxa de ocupação do subsolo é a percentagem da área do terreno ocupada pela área de pavimento de subsolo; d) O uso de subsolo para garagens, e somente para esse fim, não entra para o cálculo do coeficiente/índice de aproveitamento; e) A taxa de ocupação do subsolo deve ser de, no máximo 50% (cinquenta por cento). Art.28. Altera a tabela do ANEXO-E da Lei nº 1.798, de 29 de dezembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

(ANEXO VII-D DA LEI Nº 1.369 DE 15 DE MAIO DE 2001)  
Parâmetros Básicos para Edificações de Condomínios Residenciais Multifamiliares

Tipologia Condomínio Residencial Multifamiliar	Área do lote [m2]	Frente mínima [m]	N Máximo Edificações multifamiliares	Taxa de ocupação Máxima	Coef. de aproveit. Máximo	Taxa Permeabilid. mínima
R4.1	400 a 1.999	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	50%	1,5	30%
R4.2	2000 a 4.999	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	50%	1,5	30%
R4.3	5.000 a 9.999	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	40%	1,2	40%
R4.4	10.000 a 19.999	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	30%	1,0	50%
R4.5	20.000 a 49.999	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	25%	0,6	60%
R4.6	50.000 a 100.000	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	25%	0,6	60%
R4.7	100.001 a 300.000	S/ Parametro	Mais de 1 bloco	25%	0,6	60%

OBS: 1 - UH – Unidade Habitacional - Nenhuma Unidade Habitacional deverá ter área útil menor do que 35,00m²; OBS: 2 – O afastamento mínimo entre os blocos deverá ser de 6 metros. Art. 29. Altera a tabela do ANEXO B da Lei nº 2.248, de 10 de agosto de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO B – ANEXO 1 DA LEI Nº 1.570, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PARCELAMENTO E PARÂMETROS APLICÁVEIS AO USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTPs	UTP 9 - CAUCAIA CENTRO				
	9.1	9.2	9.3	9.4	9.5
UPs					
LOTE MUNIMO	250,00	250,00	350,00	350,00	350,00
GABARITO MAXIMO	12 PAV	15 PAV	12 PAV	12 PAV	12 PAV
ALTURA MAXIMA	37,50	37,50	37,50	37,50	37,50
USO ADEQUADO	R, G3	R,G1, G2, G3,	R, G3	R, G3	PE1 (*7) R, G3
USO PROIBIDO	PE,RIS	PE3,PE4, RIS	PE,RIS	G2, PE, RIS	PE4
USO RESTRITIVO	G1(*3), G2(*2), Misto(*4)	Misto(*1)	G1(*3) G2(*3) Misto(*4)	G1(*3) Misto(*4)	G1(*3) G2(*6) PE2 (*7) PE3 (*7)

Siglas - RIS - Residencial de interesse Social, R – Residencial, PE - Projeto Especial, G – Grupo; (\*1): As edificações residenciais e do Grupo 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100m para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos, conforme as diretrizes de parcelamento (cap.7, página 52). (\*2): As edificações do Grupo 2 em áreas residenciais deverão obedecer aos lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1.000,00m². (\*3): As edificações do Grupo 1 em áreas residenciais deverão obedecer aos lotes mínimos permitidos nas UPS e não poderão ocupar lotes superiores a 1.000,00m². (\*4): Os usos mistos nas UPS obedecerão os mesmos parâmetros do Grupo 1. (\*5): Permitido quando integrado ao Projeto Especial. (\*6): Permitido de acordo com o Projeto Urbanístico para a área. (\*7): Área destinada a Projeto Especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado e a Prefeitura de Caucaia. (\*8): Permitida apenas as atividades relacionadas ao turismo e lazer nas vias coletoras e arteriais. (\*9): Permitidas na BR-222, BR-O20, CE-004. (#1) O trecho de Iparana, entre a Via Litorânea projetada e a CE-090 até a bifurcação da AV. Ulisses Guimarães deverá ter gabarito máximo de 4 pavimentos. OBS 1: Carpintarias, marcenarias, serralharias, funilarias, marmorarias e oficinas em geral, em lotes ate 2.000,00m², poderão se localizar em todas as UPs em que foram permitidos Projetos Residenciais de Interesse Social — RIS. OBS 2: Serão consideradas especiais todas as edificações ao sul da CE-090 dentro da UTP 5, devendo ser submetida à análise de licenciamento prévio da SEMACE e do IMAC. Não sendo permitido ultrapassar os parâmetros básicos para as edificações da respectiva UP. Art. 30. Altera a tabela do ANEXO B da Lei nº 2248, de 10 de agosto de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO B – ANEXO 1 DA LEI Nº 1.570, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARCELAMENTO E PARÂMETROS APLICÁVEIS AO USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

UTPs	UTP 11 - PRIMAVERA			
	11.1	11.2	11.3	11.4
LOTE MINIMO	200,00m²	500,00m²	200,00m²	500,00m²
GABARITO MAXIMO	4 PAV.	2 PAV.	4 PAV.	4 PAV.
ALTURA MAXIMA	13,50	7,50	13,50	13,50
USO ADEQUADO	R, G1	Preservacao - Apl/ Protecao - AP2 R,G3	R, G1, G3, RIS	R, G3
USO PROIBIDO	G2, PE, RIS	G2, PE, RIS	G2, Misto, PE	G2, RIS
USO RESTRITO	G1(*3), Misto(*4)	-	-	G1(*3), Misto(*4). (PE2 e PE3)(*10)

Art. 31. Altera o artigo 1º da Lei nº 2.292, de 26 de janeiro de 2012, que alterou o Artigo 24 da Lei nº 1.369, de 15 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 24. O comprimento das quadras não poderá ser superior a duzentos metros (200,00 m), exceto no caso de loteamentos fechados, excentuando-se na U.P.3.3 e na U.P.6.6 que não poderão ser superior a duzentos e cinquenta metros (250,00 m), não sendo permitidas servidões de passagem para pedestres, para fins de subdivisão de quadras.” Art. 32. Inclui a UP 12.1 na OBS.2 do artigo 7º da Lei nº 2292, de 26 de janeiro de 2012. Art. 33. Altera o artigo 1º da Lei nº 2.384, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 2.292, de 26 de janeiro de 2012, que passa a vigorar conforme tabela abaixo:

PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO.

UP	UTP 6 - CAUIPE					
	6.1	6.2	6.3	6.4	6.5	6.6
LOTE MINIMO	1.000,00m²	2.000,00m²	200,00m²	EIU	800,00m²	125,00m²
GABARITO MAXIMO	2 PAVTOS.	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.	EIU	4 PAVTOS.	8 PAVTOS.
ALTURA MAXIMA	7,50m	13,50m	13,50m	EIU	13,50m	25,50m
USO ADEQUADO	PRESERVA CAO E PROTECAO AMBIENTAL	R, G3 e PE	R, G1, G2, G3, M, PE e RIS	PROTECAO AMBIENTAL ESPECIAL DE INTERESSE URBANISTIC O	R e PE	R, G1, G2, G3, M, PE e RIS
USO PROIBIDO	G1, G2, M, RIS e PE	G1, G2, M, e RIS	INDUSTRIA L	R, G1, G2, M, PE e RIS	G1, G2, G3, M e RIS	-
USO RESTRITO	R(*1) e G3(*1)	RIS	-	G3(*1)	-	-

R: RESIDENCIAL – G: GRUPOS – M: MISTO – PE: PROJETOS ESPECIAIS – RIS: RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL – EIU:



Especial Interesse Urbanístico. (\*1): As edificações residenciais e do GRUPO 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100,00m (cem metros) para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos; (\*3): As edificações do GRUPO 1, em áreas residenciais deverão obedecer aos lotes mínimos permitidos nas UPs e não poderão ocupar lotes superiores a 1.000,00m<sup>2</sup>; (\*4): Os usos MISTOS, nas UPs obedecerão aos mesmos parâmetros do GRUPO 1. Art. 34. Altera o ANEXO 1 da Lei 1.570, de 18 de dezembro de 2003 e os anexos VI-A e VI-B da Lei nº 1.369, de 15 de maio de 2011, em suas tabelas, que passam a vigorar conforme tabelas abaixo:

#### PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO.

UTP 4 - SALGADA/PARNAMIRIM					
UP	4.1	4.2	4.3	4.4	4.5
LOTE MÍNIMO	800,00m <sup>2</sup>	800,00m <sup>2</sup>	250,00m <sup>2</sup>	1.000,00m <sup>2</sup>	250,00m <sup>2</sup>
GABARITO MÁXIMO	2 PAVTOS.	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.
ALTURA MÁXIMA	7,50m	13,50m	13,50m	13,50m	13,50m
USO ADEQUADO	PRESERVA CAO AP1 - PROTECAO AP2	R e G3	R e G3	R e G3	R e G3
USO PROIBIDO	G2, RIS e PE	G2, RIS e PE	G2, RIS e PE	G2, RIS e PE	G2, RIS e PE
USO RESTRITO	R(*1) e G3(*1)	M(*4) e G1(*3)	M(*4) e G1(*3)	M(*4) e G1(*3)	M(*4) e G1(*3)

R: RESIDENCIAL – G: GRUPOS – M: MISTO – PE: PROJETOS ESPECIAIS – RIS: RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL – EIU: Especial Interesse Urbanístico. (\*1): As edificações residenciais e do GRUPO 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100,00m (cem metros) para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos; (\*3): As edificações do GRUPO 1, em áreas residenciais deverão obedecer aos lotes mínimos permitidos nas UPs e não poderão ocupar lotes superiores a 1.000,00m<sup>2</sup>; (\*4): Os usos MISTOS, nas UPs obedecerão aos mesmos parâmetros do GRUPO 1.

#### PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO.

UTP 10 - CAMARA				
UP	10.1	10.2	10.3	10.4
LOTE MÍNIMO	250,00m <sup>2</sup>	500,00m <sup>2</sup>	150,00m <sup>2</sup>	150,00m <sup>2</sup>
GABARITO MÁXIMO	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.	4 PAVTOS.
ALTURA MÁXIMA	13,50m	13,50m	13,50m	13,50m
USO ADEQUADO	R e G3	R e G3	R, G3, PE1, PE2, PE3	R e G3
USO PROIBIDO	G2, RIS e PE	G2, RIS e PE	G2 e PE4	G2, RIS e PE
USO RESTRITO	M(*4) e G1(*3)	M(*4) e G1(*3)	M(*4) e G1(*3)	M(*4) e G1(*3)

R: RESIDENCIAL – G: GRUPOS – M: MISTO – PE: PROJETOS ESPECIAIS – RIS: RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL – EIU: Especial Interesse Urbanístico. (\*1): As edificações residenciais e do GRUPO 3 em áreas de proteção ambiental, quando cercadas, não poderão constituir obstáculos de mais de 100,00m (cem metros) para o acesso livre ao público em direção aos recursos hídricos; (\*3): As edificações do GRUPO 1, em áreas residenciais deverão obedecer aos lotes mínimos permitidos nas UPs e não poderão ocupar lotes superiores a 1.000,00m<sup>2</sup>; (\*4): Os usos MISTOS, nas UPs obedecerão os mesmos parâmetros do GRUPO 1. Art. 35. Altera a tabela do ANEXO - I da Lei nº 2424, de 21 de maio de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

#### ANEXO I

Parâmetros Básicos para Edificações de Condomínios Residenciais Unifamiliares

Tipologia Condomínio Residencial Unifamiliar	Área do lote [m <sup>2</sup> ]	Frete mínima [m]	N de UH Máxima	Taxa de ocupação Máxima	Coefficiente de aproveit. Máximo	Taxa permeabilid. mínima
R3.1	500 a 1999	S/ Parametros	17	50%	1,0	30%
R3.2	2000 a 4999	S/ Parametros	35	40%	0,8	40%
R3.3	5000 a 19999	S/ Parametros	50	30%	0,6	50%
R3.4	20000 a 49999	S/ Parametros	80	20%	0,4	60%
R3.5	50000 a 100000	S/ Parametros	160	20%	0,4	60%
R3.6	100001 a 300000	S/ Parametros	320	20%	0,4	60%

Art. 36. Altera o Artigo 1º no (\*20) na UTP 7 da Lei nº 2424, de 21 de maio de 2013, que passa a ter a seguinte redação: “(...) (\*20) na UTP 7, será permitido o uso Projeto Especial 1 e Projeto Especial 2, nas vias: Avenida Dom Almeida Lustosa – Avenida Central Leste. Avenida da integração (Avenida Airton Sena / Avenida Contorno Leste / Avenida São Vicente de

Paula). Avenida Contorno Oeste (Nova Metrópole). Avenida Contorno Sul (Nova Metrópole). Rua Consunel (Bairro Potira). Rua Colibri (Bairro Potira). (...)” Art. 37. Na lei nº 2424, de 21 de Maio de 2013, cria a Tabela de parcelamento e gabarito para o distrito industrial Campo Grande.

#### TABELA DE PARCELAMENTO E GABARITO NO DISTRITO INDUSTRIAL CAMPO GRANDE

Lote Mínimo	Gabarito Máximo	Altura Máxima
350,00 m <sup>2</sup>	15 pavimentos	46,50 m

Art. 38. Altera o Art. 3º da LEI 2.424, DE 21 DE MAIO DE 2013, que alterou o ANEXO – B, DA LEI Nº 2.248, DE 10 DE AGOSTO DE 2011 que alterou o ANEXO B – ANEXO 1 DA LEI Nº 1.570, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, que passa a vigorar conforme tabela abaixo:

#### PARCELAMENTO, GABARITO E USO DO SOLO NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO.

UTP 7 - JUREMA					
UP	7.1	7.2	7.3	7.4	7.5
LOTE MÍNIMO	125,00m <sup>2</sup>	125,00m <sup>2</sup>	125,00m <sup>2</sup>	125,00m <sup>2</sup>	125,00m <sup>2</sup>
GABARITO MÁXIMO	8 PAVTOS.	8 PAVTOS.	8 PAVTOS.	8 PAVTOS.	8 PAVTOS.
ALTURA MÁXIMA	25,50m	25,50m	25,50m	25,50m	25,50m
USO ADEQUADO	R, G1, G2 e M	R, G1, G2 e M	R, G1, G2, M e RIS	R, G1, G2, M e RIS	R, G1, G2, M e RIS
USO PROIBIDO	RIS e PE	RIS e PE	PE3		
USO RESTRITO	-	-	PE2 (*10)	G2 (*2) e PE (*9)	G2 (*2) e PE (*9)

Art. 39. Do artigo 41 ao artigo 53, estabelece normas para implantação e regularização de loteamentos com perímetro fechado e acesso controlado, no âmbito do Município, de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, desde que atendidas às disposições legais vigentes, bem como as estabelecidas nesta lei. Art. 40. As áreas públicas que serão objeto da concessão de uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal nº. 6.766/79 e demais exigências das legislações estaduais e municipais, atinentes ao parcelamento do solo urbano. Art. 41. O direito de uso de áreas públicas do loteamento será dado por instrumento de permissão de uso de bens públicos onde serão estabelecidos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação, e à manutenção dos bens públicos objetos da permissão. Art. 42. As áreas públicas e particulares de que trata a concessão correspondem às vias de circulação local, parques, praças, áreas verdes, espaços livres. § 1º. As áreas institucionais (5%) deverão estar fora do perímetro fechado do loteamento. § 2º. As áreas destinadas aos fins institucionais, definidas por ocasião da aprovação do projeto e sobre as quais não incidirá permissão de uso, serão conservadas sob responsabilidade da concessionária, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, mantendo, no entanto o Município o domínio pleno sobre a área. § 3º. As áreas de fins institucionais, deverão estar permanentemente identificadas, com placa indicativa no local, constando inclusive sua extensão. Art. 43. Para a permissão a título precário, a que se refere o art. 1º, a pessoa física ou jurídica responsável pelo loteamento deverá instituir uma associação sob forma de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, composta pelos proprietários e ou adquirentes de lotes, que depois de constituída, assumirá os direitos e obrigações decorrentes da concessão. § 1º - Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM, o pedido de fechamento do mesmo e de permissão a título precário das áreas públicas do loteamento, o qual será acompanhado pelos seguintes documentos: I. Minuta do estatuto da futura associação, que deverá ser constituída pelos proprietários e ou adquirentes de lotes; II. Identificação dos bens públicos e equipamentos comunitários a que se pede concessão de uso. Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o fechamento do loteamento, concedendo uma concessão de uso de bens públicos e permitir o uso deste para tal fim. Art. 45. Os loteamentos já existentes em conformidade com a Lei Federal 6.766/79 poderão requerer seu fechamento e concessão de direito real de uso resolúvel de áreas públicas, desde que cumpridas as diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único - O pedido



para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de: I - planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados; II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes; III - identificação através dos números do R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo; IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área; V - cópia do documento de aprovação do loteamento, expedido pelo setor municipal competente. VI – O fechamento do perímetro do loteamento não poderá interromper o sistema viário existente e/ou projetado. Art. 46. Fica vedada a locação a terceiros ou utilização para fins diversos do estabelecido das áreas permissionadas. Art.47. Será de inteira responsabilidade da concessionária independentemente de notificação a obrigação de desempenhar: I – os serviços de manutenção, preservação e poda das árvores, na conformidade das leis ambientais vigentes; II – a manutenção, limpeza e conservação das vias públicas e circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito; III – os serviços relacionados a segurança interna e manutenção das portarias e sistemas de segurança; IV – manutenção e conservação da rede de iluminação pública; V – outros serviços que se fizerem necessários para a manutenção dos bens públicos; VI – indicações viárias adequadas internas e externas ao loteamento; VII – a coleta e remoção do lixo domiciliar que deverá ser depositado em local fechado, de dimensões adequadas e de fácil manutenção onde houver recolhimento pela coleta pública; VIII – manutenção de placas indicativas em lugar visível informando a permissão de uso outorgada; IV – Prevenção de sinistros; X – Outros serviços que se fizerem necessários; XI – Manutenção de placas indicativas em lugar visível informando a permissão de uso outorgada. a) As placas indicativas deverão ter tamanho mínimo de (40 x 50)cm e conter: nome do loteamento - permissão de uso nº. - CNPJ-MF da concessionária e inscrição municipal e ainda os seguintes dizeres: “NÃO SE IMPEDE A ENTRADA DE QUALQUER PESSOA OU VEÍCULO.” Art.48. A permissão de uso de que trata o art. 1º, não poderá impedir a continuidade da prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo, pelo município ou seus concessionários aos proprietários e/ou adquirentes de lotes. Art.49. O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria, cerca viva, alambrado em tela ou outro tipo apropriado a critério do empreendedor, que circunda e separe o loteamento, propiciando segurança e estética urbana. Art. 50. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, bem como a alteração de destinação do bem público concedido e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta lei e no termo de concessão, implicarão na automática extinção do mesmo, outorgado pelo município, revertendo a área concedida ao uso do município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de pagamento ou indenização, a qualquer título. Art. 51. A concessão de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo município, quando caracterizada a necessidade do retorno à municipalidade, das áreas objeto da mesma, aplicando-se as condições estabelecidas no caput do artigo. Art. 52. Caberá ao município de Caucaia a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras dos bens públicos e aprovação e fiscalização dos bens privados. Art. 53. O Poder Público Municipal poderá baixar decreto que regulamente normas ou especificações complementares ao necessário atendimento de dispositivos desta lei. Art. 54. Acrescenta ao ANEXO VIII – Recuo das Edificações Residenciais Unifamiliares e Multifamiliares, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 1369 de 15 de maio de 2001 a Tabela ANEXO VIII-C - Recuo das Edificações Residenciais Unifamiliares e Multifamiliares dos empreendimentos enquadrados como ÁREAS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL – RIS 2 –

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VIII-C  
Recuos das Edificações Residenciais Unifamiliares e  
Multifamiliares  
RIS 2 – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Residencial	Troncal e Paisagística			Arterial			Coletora			Local			
	Pav	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT	FT	FD	LT
2	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	1,5	5,0	3,0	1,5*	3,0	3,0	1,5*	
3 a 5	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	7,0	3,0	3,0	5,0	3,0	1,5	
6 a 8	7,0	3,5	3,5	7,0	3,5	3,5	7,0	3,5	3,5	7,0	3,5	3,5	
9 a 12	10,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	7,0	4,0	4,0	
13 a 15	10,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	7,0	5,0	5,0	

FT – afastamento frontal; FD – afastamento de fundos; LT – afastamento lateral. Observações Gerais: (\*) As edificações em lotes com testada até 7m poderão ter até 2 pavimentos sem recuos laterais. As edificações com testadas entre 7m até 10m deverão ter ao menos 1 afastamento lateral de 1,5m. A partir de 3 pavimentos os recuos terão que ser bilaterais. O afastamento entre edificações no mesmo lote corresponde ao dobro dos afastamentos às divisas laterais do lote.

ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL DA JUREMA: Art. 55. Área que por sua localização em setor adensado da cidade, possuindo ligações viárias consolidadas que permitem vetores de integrações com diversos bairros e com o sistema ferroviário, exercem atração de atividades geradoras de emprego e renda, configura-se como pólo alternativo a uma centralidade tradicional do Município, necessitando de tratamento compatível quanto ao uso do solo e seu ordenamento. §1º. Os parâmetros urbanísticos especiais serão adotados para edificações do tipo COMERCIO, SERVIÇOS, INSTITUCIONAIS, INDUSTRIAIS e PROJETOS ESPECIAIS; §2º. Para todos os indicadores urbanísticos não contemplados na ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL DA JUREMA aplicam-se, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Caucaia – PDDU CAUCAIA. Art. 56. A ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL DA JUREMA está compreendida no trecho da Avenida Dom Almeida Lustosa que vai da Rua Acaqualca a via férrea (METROFOR) nos bairros Parque Potira e Parque Guadalajara. Art. 57. Do recuo exigido para os lotes lindeiros a Avenida Dom Almeida Lustosa na ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL DA JUREMA será deduzida e incorporada ao passeio faixa de terreno suficiente para perfazer uma largura total de 4,00m (quatro metros). §1º. As áreas deduzidas passarão ao domínio público de uso comum do povo. §2º. As áreas não serão deduzidas dos terrenos para efeito do cálculo dos índices urbanísticos. §3º. Os passeios deverão obedecer rigorosamente a Lei nº 1370 de 15 de maio de 2001, Lei do Código de Obras e Posturas, artigos 225, 226, 227, 229 e 230. Art. 58. A ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL DA JUREMA poderá adotar os seguintes incentivos: I – Em terreno de esquina dispensar o recuo de fundos até o quarto pavimento; II – Dispensa dos recuos laterais até o quarto pavimento; III – Permitida marquise em balanço até o limite de 2,00m (dois metros). Art. 59. São parâmetros da ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL DA JUREMA: I. Taxa de Ocupação: 60%; II. Taxa de Ocupação do Subsolo: 60%; III. Coeficiente de Aproveitamento: 2,0; IV. Taxa de Permeabilidade: 20%. Observações Gerais: Caso não seja possível atender a quantidade mínima de vagas de estacionamento deverá ser indicado local num raio de 100,00m (cem metros) para atender a demanda; A taxa de permeabilidade poderá ser complementada por projeto de drenagem, desde que seja atendida pelo menos 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido. Art. 60. Acrescenta a observação nº 10 ao ANEXO – B, PROJETOS ESPECIAIS GERADORES DE INCÔMODO (TRÁFEGO, SEGURANÇA E POLUIÇÃO), da Lei nº 1798, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o ANEXO V-D da LEI 1360, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, de 15 de maio de 2001 que terá a seguinte redação:



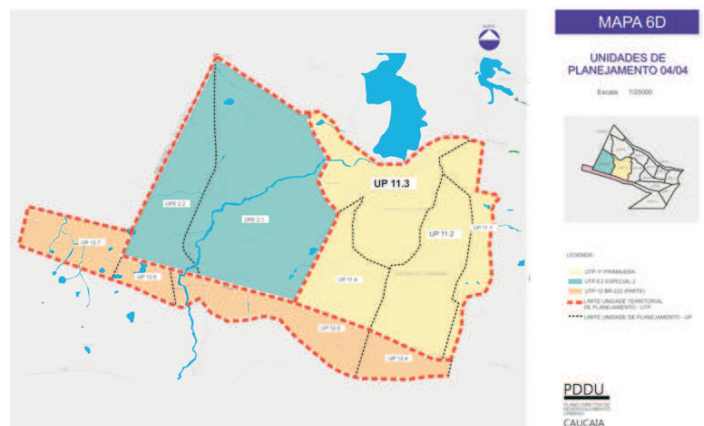
## PROJETOS ESPECIAIS GERADORES DE INCÔMODO (TRÁFEGO, SEGURANÇA E POLUIÇÃO)

Especial 1	Especial 2	Especial 3	Especial 4
Buffet > 2000m <sup>2</sup> Centro empresarial > 2000m <sup>2</sup> Centro de convenções > 2000m <sup>2</sup> Centro comercial > 2000m <sup>2</sup> Clube Fórum e tribunal Ginásio Hiper Mercado Hospital Motel Pronto-Socorro Shopping Center Teatro > 2000m <sup>2</sup>	Armazém alfandegado Armazéns de frios Carpintaria Comercio de produtos químicos Comercio de prod. pirotécnicos Comercio atacadista > 2000m <sup>2</sup> Comércio/reparação e locação de máquinas comerciais, industriais e agrícolas Entrepósitos de gêneros Frigorífico Funilaria Garagens de empresa de transportes de passageiros Garagem de empresa de transporte de carga Guarda-móveis Mercenaria Marmoraria Mecânica, motores Oficinas em geral Produtos químicos p/uso industrial Produtos agropecuários Pavilhão de feira Reparação de veículos de grande porte Recondicionamento de motores Serralheria Subestação de energia Silos Terminais atacadistas Indústrias não poluentes e médio poluentes de grande porte ate 10.000m <sup>2</sup> de lote – 1.3	Industrias poluentes – I.P.P Indústrias de grande porte > 10.000m <sup>2</sup> – 1.4 Indústrias de explosivos e produtos pirotécnicos Distrito industrial	<u>Equipamentos de Turismo:</u> - Hotéis - Hotéis residência;  <u>Lezer</u> - Parques temáticos, aquáticos e/ou de diversões; - Complexo esportivo; - Clube recreativo maiores de 2.000 m <sup>2</sup> (área do lote); - Campo de golfe; - Espaço Multi-uso e Entretenimento.  <u>Residencial</u> - Condomínio unifamiliar - Condomínio multifamiliar;  <u>Comercial</u> - Open-Mall; - Farmácia drug-store  <u>Serviços</u> - Clínica de Beleza, Rejuvenescimento, Spa e Clínicas de Emagrecimento; - Teatro e Cinema; - Bar e Restaurantes; - Casa de Câmbio; - Auto-atendimento bancário; - Estacionamento; - Academia de ginástica e massagem; - Lan-house  <u>Institucional</u> - Posto de Pronto-atendimento médico - Capela Ecológica

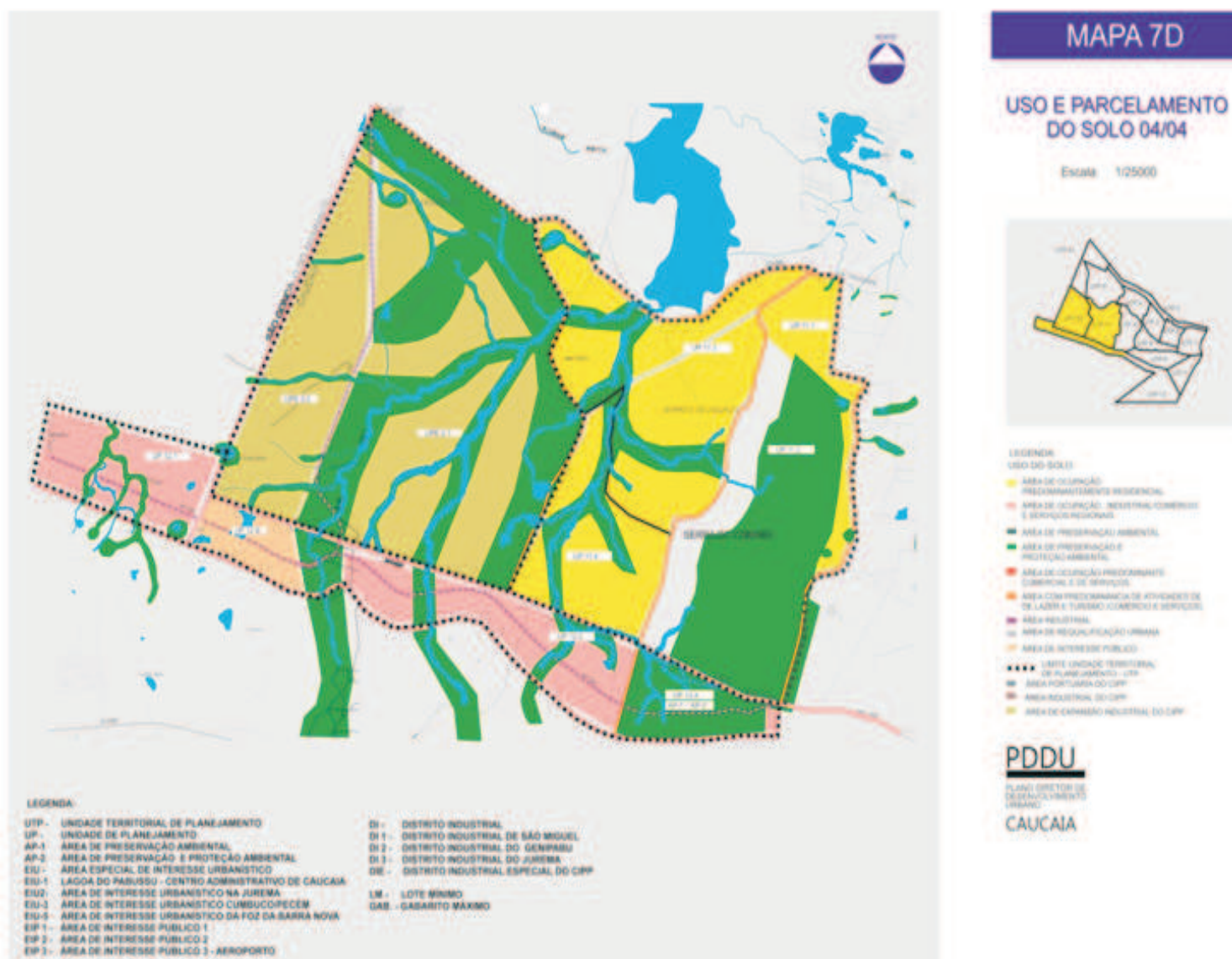
Obs. 01: Postos de gasolina poderão se localizar em todas as vias troncais e arteriais, nas UTPs. 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12; Obs. 02: Aterro sanitário, autódromo, aeródromo, cemitério, pista de pouso, reservatório de água, estação de tratamento de água/esgoto/lixo, matadouro, entre outros equipamentos de grande impacto deverão ser objeto de análise especial; Obs. 03: Parque aquático, parque de diversão e parque temático, deverão ser objeto de estudo especial; Obs. 04: Boates, danceterias e buffets, quando permitidos, em vias arteriais ou coletoras, em zonas residenciais deverão apresentar projeto de tratamento acústico e de impacto de tráfego, juntamente com projeto arquitetônico, para aprovação pela Prefeitura; Obs. 05: Hotéis-residência terão as mesmas restrições de localização e de edificação no lote dos usos Residenciais Multifamiliares; exceto os englobados no PE4, os quais terão restrições conforme a Tabela-2 do Anexo-C desta Lei e ambos deverão seguir as diretrizes estabelecidas na Seção V da Lei nº 1369 de 15 de Maio de 2001; Obs. 06: Os distritos industriais poderão conter industrias de diferentes tipos e portes, entretanto, deverão ter regulamentos para que não ocorra usos incompatíveis na mesma área industrial; Obs. 07: Outras atividades não previstas neste anexo poderão ser objeto de análise quando inseridas em projetos de Resorts Turísticos - Residenciais (PE-4); Obs. 08: Os hotéis localizados na UP 6.2, isolados ou inseridos em PE4 serão analisados conforme a Tabela-3 do Anexo-C desta Lei; Obs. 09: Fica criada a tipologia extrativismo mineral e somente será permitido na UTP 11, mediante licenciamento ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral; Obs. 10: Para os projetos de comprovada relevância do interesse público do Município, tais como equipamentos de infraestrutura urbana relacionadas a saneamento público, abastecimento de água, energia elétrica, telefonia (fixa e celular), malha viária e transporte público, saúde, educação, coleta e destinação de resíduos

e habitação de interesse social, localizados fora do perímetro urbano do município, serão classificados como PROJETOS ESPECIAIS e sua análise obedecerá aos parâmetros urbanísticos do ANEXO VII-IPARÂMETROS BÁSICOS PARA PROJETOS ESPECIAIS NAS DIVERSAS UP'S. Art. 60-A Altera o ANEXO IV – MAPA D e o ANEXO X – MAPA D, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo, Lei nº 1.369 de maio de 2001.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29/15 DE 26 DE AGOSTO DE 2015, QUE ALTERA O ANEXO IV – MAPA D DA LEI 1.369, DE 15 DE MAIO DE 2001.



ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº29/15 DE 26 DE AGOSTO DE 2015, QUE ALTERA O ANEXO X – MAPA D DA LEI 1.369, DE 15 DE MAIO DE 2001



Art. 60-B Altera o ANEXO I, da Lei nº 1.570 de 18 de dezembro de 2003 e o ANEXO VI-A da Lei n. 1.369 de 15 de maio de 2001, em sua tabela da UTP-1 – UP 1.2

UTP - 1	UP 1.2
Lote Mínimo	<b>150,00m<sup>2</sup></b>
Gabarito	8 Pav.
Altura Máxima	25,50
Uso Adequado	R, Misto e G1
Uso Proibitivo	RIS, PE
Uso Restritivo	G2(*2)

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 26 de agosto de 2015. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.